

COMUNICADO Nº 24 /2016 – LICIT/GESUP/DGE

Ref. Proc.: 50840.000537/2015-41

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 001/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização das Rodovias Federais BR-365/MG e BR-364/GO.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 92.930.643/0001-52.

CONTRARRAZOANTE: STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. – CNPJ: 88.849.773/0001-98.

RECORRIDO:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 01/2016, no qual foi declarada habilitada a licitante STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

DAS RAZÕES RECURSAIS


2. A empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA apresenta argumentos nas razões do recurso alegando a equivocada decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou como vencedora a licitante STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.. Em síntese:

a) “Alega que os três atestados apresentados para o Coordenador do Meio Biótico não estão averbados pelo Conselho Competente”;

b) “que a Declaração emitida pelo GDF não faz referência a estudos para licenciamento ambiental, portanto, não comprovaria a experiência profissional mínima de 8 (oito) anos do biólogo, do Sr. Ruy Carlos Maestracci de Tolentino, pois o mesmo não executou os estudos para licenciamento ambiental”;

c) “que o EIA-RIMA da EF-354 não serve para comprovar a Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico, pois cita 2 (dois) coordenadores, ou seja, ambos para a mesma função”.

d) “requer a inabilitação da STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., bem como que seja convocada a próxima colocada no certame”.



DAS CONTRARRAZÕES

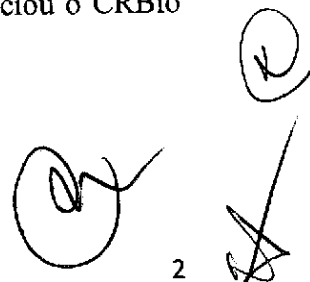
3. A Empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., apresentou as contrarrazões defendendo-se com os seguintes argumentos:

- a) Alega que a documentação relativa à comprovação da capacidade técnica apresentada pela Recorrida é suficiente;
- b) Em defesa ao atestado emitido pelo GDF, a STE alega que esse “*atestado (pág. 183/185) contempla atividades de análise de processos de licenciamento ambiental, análise de projetos e estudos ambientais, emissão de informações e pareceres técnicos, identificação de mudanças ambientais, acompanhamento e avaliação da eficácia das ações de melhoria da gestão ambiental no DF, onde o profissional em tela desempenhou a função de assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal. A veracidade dessas informações, “averbadas” pelo CRBio 04 de acordo com a CAT - página 185, pode ser verificada, conforme orientação do próprio Conselho no sítio eletrônico <http://www.crbio04.gov.br>”.*
- c) Quanto aos argumentos de não averbação dos atestados junto ao CRBio, a licitante STE argumenta que tal fato já fora suscitado pela recorrente em procedimentos licitatório processados pela EPL, e se vale de diligência realizada junto aos Conselhos Regionais de Biologia sobre a averbação dos atestados;
- d) Em defesa aos argumentos sobre a presença de dois coordenadores no rol do atestado 03, emitido pela VALEC, aponta que a recorrente não teria verificado “*que as CAT’s 0128 e 0142 destacam que o profissional desempenhou atividade de COORDENAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COM ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL, AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, PROGNÓSTICO AMBIENTAL, PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS / PREVENTIVAS / COMPENSATÓRIAS, PROPOSIÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS E AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO*”.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

4. Em que pesem as alegações apontadas pela recorrente, a Comissão entende que as mesmas são insuficientes para ensejar reforma no julgamento proferido, conforme se demonstrará a seguir:

5. Com relação ao primeiro argumento, de que “*os três atestados apresentados para o Coordenador do Meio Biótico não estão averbados pelo Conselho Competente*”, informamos que essa situação já foi objeto de apreciação em outro procedimento licitatório da EPL, oportunidade em que a Comissão lá instituída diligenciou o CRBio da 4ª Região. Esse Conselho assim se posicionou:



2

Paula Nunan

De: CRBio04 - Atenágoras Carvalhais <fiscalizacao@crbio04.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de novembro de 2015 16:00
Para: Paula Nunan
Cc: Licita EPL
Assunto: Re: diligência para licitação
Anexos: RES11_2003 - ART.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Concluída

Prezada Sra. Paula,

boa tarde. Respondendo às suas perguntas, temos:

1- Os documentos oficiais, emitidos pelos CRBios, com fins de comprovação de experiência profissional dos Biólogos, são as Certidões de Acervo Técnico (CATs) ou as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) com campo de baixa por conclusão devidamente assinado.

2- As CATs por si só comprovam a experiência dos Biólogos. Não necessitam, portanto, serem referenciadas por carimbo ou selo nos respectivos atestados técnicos.

3- Averbamos Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos em nome de pessoas jurídicas registradas no CRBio-04. Não há modelo para averbação de atestados emitidos em nome de Biólogos (pessoas físicas), uma vez que as próprias ARTs e a CAT, emitida gratuitamente por nosso Sistema Online, cumprem essa função. Caso seja indispensável, podemos colar uma etiqueta junto ao atestado de pessoa física informando que o documento está vinculado à(s) ART(s) nº XXXX/XXXXX. No entanto, reiteramos, averbar um atestado emitido em nome de uma pessoa física é redundante frente à possibilidade de comprovar a experiência do profissional através das ARTs e CATs. As ARTs e a CAT são normatizadas pela Resolução CFBio n. 11/2003 (anexa).

Atenciosamente,
Atenágoras Carvalhais - CRBio 062343/04-D
Coordenador de Fiscalização e Registro / CRBio-04

Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - Av. Amazonas - 299/ 15º - Centro - Belo Horizonte/MG - 30180-001
Telefax: (31) 3207-5000 fiscalizacao@crbio04.gov.br

Atenção: Você já registrou sua ART? Todo Biólogo em exercício deve protocolar sua ART, independente da exigência do contratante ou do nome do cargo.
Maiores informações nos links: <http://migre.ms/cgrl.br> e <http://migre.ms/cgrNI>.

Em 12 de novembro de 2015 14:54, Paula Nunan <paula.nunan@epl.gov.br> escreveu:

Prezado Responsável,

A Comissão de Licitação da Empresa de Planejamento e Logística – EPL (www.epl.gov.br), está em curso com uma licitação (RDC 04/2015), cujo objeto é Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação no trecho de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes da Rodovia: BR-364/060/MT/GO, Trecho Rondonópolis/MT a Jataí/GO, com extensão total de 387,5 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias no início das obras.

Assim, diante fatos levantados em fase recursos, esta Comissão, a título de diligência, vem solicitar os seguintes esclarecimentos:

- 1) Para fins de comprovação da experiência do profissional, o Biólogo, basta que o mesmo apresente uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, na qual consta listada suas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART?
- 2) É indispensável que essas CAT's estejam referenciadas por carimbo ou selo nos respectivos atestados técnicos, para fins de validação e comprovação dos serviços executados pelo Biólogo?

Paula Nunan
Setor de Licitações - Suporte à Infraestrutura

Empresa de Planejamento e Logística- EPL
Telefone: +55 (61) 3426-3903
E-mail: paula.nunan@epl.gov.br

EPL

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser compartilhada sem autorização do remetente.

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade com o meio ambiente

3

6. O CRBio da 4ª Região esclareceu de forma minuciosa que atualmente os Conselhos de Biologia apenas selam os atestados quando solicitado pela licitante executora dos serviços, não sendo esta uma prática obrigatória ou até mesmo rotineira.

7. A Comissão decide em manter o posicionamento que vem adotando ao longo do procedimento licitatório, de que para a validação dos atestados apresentados para fins de habilitação, é indispensável a apresentação das correspondentes ART's ou CAT's, não se restringindo à selos ou carimbos para fins de confirmação de validação daqueles documentos. Quanto às ART's de nº 2010/03583 e 2015/05538 (que originaram as CAT's 0128 e 142), registra-se que foram verificadas suas autenticidades junto ao site www.crbio04.gov.br, e incluídas no processo às fls. 730/731, portanto, comprovando as anotações de responsabilidade técnica dos serviços prestados.

8. Desta forma, o documento apresentado pela empresa STE está dentro dos padrões adotados pelo CRBio e, portanto, validado para demonstrar atendidas essa exigência do edital.

9. Com relação ao segundo ponto abordado, ou seja, de *“que a Declaração emitida pelo GDF não faz referência a estudos para licenciamento ambiental, portanto, não comprovaria a experiência profissional mínima de 8 (oito) anos do biólogo, do Sr. Ruy Carlos Maestracci de Tolentino, pois o mesmo não executou os estudos para licenciamento ambiental”*, a Comissão Especial de Licitação após análise do referido documento, enviou-o à área demandante para análise e manifestação, solicitando subsídios sobretudo se essa Declaração atenderia a experiência em licenciamento ambiental exigida no edital para habilitação do profissional Coordenador do Meio Biótico. Naquela oportunidade, a GEMAB, se manifestou por intermédio da Nota Técnica nº 15/2016-GEMAB, se posicionando pela aceitação da Declaração Funcional apresentada pela licitante. Todas essas correspondências constaram do Relatório de Julgamento da Comissão.

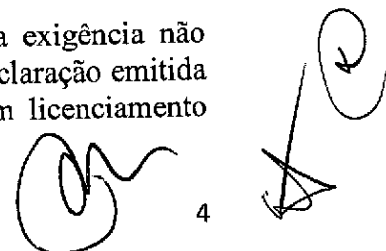
10. Todavia, considerando a irrisignação feita pela recorrente ECOPLAN, o referido documento foi novamente enviado à área demandante, que, por intermédio do Memorando nº 61/2016/GEMAB/DPL/EPL (fl. 722) se manifestou conforme abaixo:

“(…)

2. Esta GEMAB toma ciência do recurso apresentado e reafirma o entendimento proferido por meio da Nota Técnica nº 15/2016. Desta forma, manifesta-se pela manutenção das informações prestadas por meio da referida Nota.

3. Assim, confirma-se o entendimento emitido pela Nota Técnica 15/2016 em seu item 2.7: “É exigida a experiência profissional em estudos para licenciamento ambiental, abrangendo de forma clara as ações de: assessoramento, gerenciamento, acompanhamento, análises de processos, coordenação e supervisão de programas de licenciamento ambiental e de projetos que envolvam estudos ambientais, (...)”. Não restringindo-se à atividade de execução dos estudos ambientais para licenciamento ambiental.(…)”

11. Ante ao esclarecido pela área demandante, informamos que a exigência não restringe-se somente a execução dos estudos ambientais, portanto, a Declaração emitida pelo GDF atende a exigência do edital, comprovando experiência em licenciamento ambiental para o profissional Ruy Carlos Maestracci de Tolentino.



4

12. Quanto ao terceiro e último ponto, de *“que o EIA-RIMA da EF-354 não serve para comprovar a Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico, pois cita 2 (dois) coordenadores, ou seja, ambos para a mesma função”*, também não assiste razão.

13. A título de contrarrazões, a licitante declarada habilitada, pontua que bastaria fazer leitura nas CAT's 0128 e 0142 para se constatar que o profissional desempenhou atividade de COORDENAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COM ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL, AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, PROGNÓSTICO AMBIENTAL, PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS / PREVENTIVAS / COMPENSATÓRIAS, PROPOSIÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS E AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO.

14. A Comissão quando da fase de julgamento da documentação de habilitação, somado às informações apresentadas nas CAT's, também considerou a complexidade do empreendimento envolvido, o que poderia ter sido demandado pelo Órgão atestador presença de mais de um coordenador para atendimento de determinados serviços, por motivos que não cabem a esta Empresa questionar. Mais uma vez, salutar esclarecer, que uma vez que esses atestados são submetidos ao Conselho Profissional Competente, não se deve questionar a autenticidade dos mesmos, conforme orientação dada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão n. 10076/2015-TCU-2º Câmara, que recomenda o seguinte: *“ao registrar em conselhos profissionais, os atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, passam a ter presunção de veracidade, de responsabilidade do conselho profissional a quem cabe, a princípio, verificar as informações ali contidas.”*

15. Assim, sopesando as informações apresentadas em recurso, bem como as contrarrazões, esta Comissão Especial de Licitação entende que a licitante STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. cumpriu todas as exigências de habilitação contidas no RDC 01/2016, e decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ECOTECH TECNOLOGIA AMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ: 05.834.374/0001-26.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

16. A licitante ECOTECH TECNOLOGIA AMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA – EPP se valeu da fase recursal para solicitar junto à Comissão Especial de Licitação informações dos preços de referência adotado para esta licitação.

17. Assim, informamos que o orçamento de referência da EPL é R\$ 5.873.275,29 (cinco milhões, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme consta registrado na Ata de Realização do RDC Eletrônico nº 1/2016, constante do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

18. Apenas a título de esclarecimento a Comissão informa que a leitura do item 9.3 do edital, onde constam orientações a respeito de propostas de valores inexequíveis, deve ser realizada de forma casada com às orientações expressas nos itens 9.4 e 9.5, todas do mesmo edital.

 5



DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório

19. Não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)

20. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

21. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. Ora, a regra do edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação da Comissão de Licitação foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do edital.

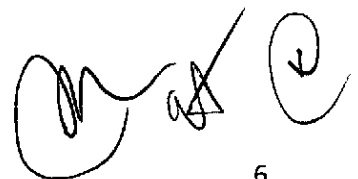
23. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

Da afronta à isonomia

24. Considerando que a licitante consagrada vencedora atendeu a todas as exigências do edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia..

25. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

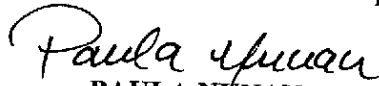
26. Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a adjudicação de proposta que não preencha os requisitos do edital.



DA DECISÃO DA COMISSÃO

27. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação decide por **MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO** no âmbito do RDC 01/2016, que **HABILITOU** a licitante **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. – CNPJ: 88.849.773/0001-98**, por considerar insuficientes as razões interpostas pela recorrente, fazendo subir os autos à **INSTÂNCIA SUPERIOR** para julgamento final.

Brasília, 11 de março de 2016.



PAULA NUNAN

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SUBSTITUTA



JOSÉ REINALDO LOPES

MEMBRO



ELENICE SILVA SOUSA SANTOS

MEMBRO

